

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 10530-000.232/94-03
RECURSO NR.: 03.273
MATERIA : IRPF - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : DALICIO RODRIGUES PORTO
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA
SESSAO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACORDAO : 108-02.875

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALICIO RODRIGUES PORTO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10530-000.232/94-03

ACORDAO NR.: 108-02.875

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530.000232/94-03

ACÓRDÃO Nº 108-02.875

RECURSO Nº: 03.273

RECORRENTE: DALÍCIO RODRIGUES PORTO

R E L A T Ó R I O

DALÍCIO RODRIGUES PORTO, com domicílio na Rua Des. Felinto Bastos nº 106, no município de Feira de Santana-BA, inscrito no CPF sob nº 002.982.125/87, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

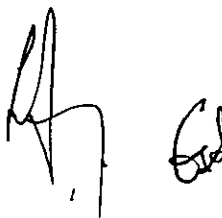
Trata-se de tributação reflexa na pessoa física do sócio da empresa Comercial de Ferragens e Caça Ltda., por lucros considerados distribuídos, nos exercícios de 1991 e 1992, com base no art. 1º, inciso VI e parágrafo 2º da Lei nº 7.988/89.

Impugnando o sujeito passivo requer a suspensão do procedimento decorrente até o trânsito em julgado do processo matriz e junta cópia da defesa apresentada naquele.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, considerando que os rendimentos distribuídos por pessoa jurídica, comprovadamente ou por presunção legalmente autorizada, serão adicionados à base de cálculo do imposto da pessoa física, no procedimento de ofício.

No apelo são ratificadas as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

V O T O

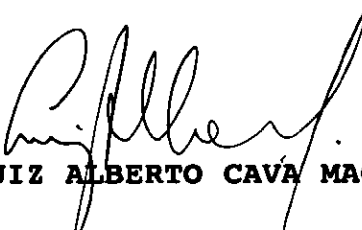
Relator: **Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, mantida a imposição no primeiro, igual medida se impõe ao segundo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de março de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

